

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 399, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro, que susta o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que “aprova o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e dá outras providências”. em seu efeito autorizativo do licenciamento de aprovados em concursos públicos de admissão ao CESD – Curso de Especialização de Soldados

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Casa recebeu, para decisão, o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 399, de 2010, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que susta o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que “aprova o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e dá outras providências”, em seu efeito autorizativo do licenciamento de aprovados em concursos públicos de admissão ao CESD – Curso de Especialização de Soldados.

A proposição pretende, em seu art. 1º, sustar o Capítulo V do Decreto nº 3.690, de 2000, referido, especificando, como indicado acima, a sustação como incidente sobre o efeito autorizativo do licenciamento de aprovados no concurso referido.

O parágrafo único do dispositivo determina que *a proibição de que trata o caput estende-se aos concursos públicos de admissão ao CESD, realizados nos anos de 1994 a 2001, na vigência do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993.*

Na justificação, sustenta-se invasão da competência legislativa do Congresso Nacional, configurada pela *exorbitância dos limites da delegação legislativa*.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, após longo exame da matéria, o parecer conclui pela inexistência de exorbitância normativa por parte do Chefe do Poder Executivo, e, consequintemente, pela rejeição do projeto sob exame.

II – ANÁLISE

Os fundamentos que, alegadamente, sustentam o Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2010, são os existentes no art. 49, V e X, da Constituição Federal.

O art. 49, V, veicula o doutrinariamente qualificado como veto legislativo, consistente no poder congressional para, por decreto legislativo, *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa*.

O art. 49, X, por seu turno, prevê a competência do Congresso Nacional para *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*.

Preliminarmente, há que se apontar o inteiro descabimento do parágrafo único do art. 1º. Ao determinar que a *proibição* de que trata o respectivo *caput* tenha efeitos retroativos, apanhando concursos públicos de admissão ao CESD realizados de 1994 a 2001, a prescrição incorre em duplo equívoco. Primeiro, por pretender um efeito retroativo à sustação de norma jurídica; segundo, pelo vício formal da referência à inexistente *proibição* combatida. Isso deságua numa tentativa de desvirtuamento do instituto, buscando a produção de efeitos anulatórios de ato executivo, e não de ação legislativo-normativa negativa, como se lhe reconhece a doutrina pátria.

O veto legislativo não se presta à produção dos efeitos pretendidos. A suspensão opera efeitos não retroativos, da data em que publicado o decreto legislativo em diante. Além disso, o decreto cujo projeto se examina não veicula a *proibição* referida, mas uma sustação de efeitos autorizativos, não podendo, à todas as luzes, produzir resultados anulatórios.

Também improcede, de todo, o argumento final da justificação acostada pelo autor, acerca da necessidade de sustação de *ato do Poder Executivo que exorbitem dos limites da delegação legislativa*. Não houve, no caso, qualquer espécie de delegação legislativa, mas exercício de poder regulamentar pelo Chefe do Executivo. Tanto assim é que o ato combatido não é uma lei delegada, mas um decreto executivo. Alegável seria, se fosse o caso, excesso de poder regulamentar.

Quanto ao mérito da proposição, o exame revela a impossibilidade de aprovação. A utilização do poder suspensivo de atos executivos pelo Congresso Nacional, ao abrigo do inciso V do art. 49, impõe ao autor do projeto de decreto legislativo demonstrar, à saciedade, a exorbitância normativa operada pelo Executivo. A extensa transcrição de matérias e julgados não o faz satisfatoriamente.

Não vemos como, diante disso, sustentar o cabimento da medida excepcional do veto legislativo para o caso.

III - VOTO

Somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 399, de 2010.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2011.

Senador Eunício Oliveira, Presidente.

Senador Benedito de Lira, Relator.